
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.519, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária Total é estimada no valor de R\$4.251.187.482,00 (quatro bilhões, duzentos e cinquenta e um milhões, cento e oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais), desdobrada em:

I - R\$3.778.806.699,00 (três bilhões, setecentos e setenta e oito milhões, oitocentos e seis mil seiscentos e noventa e nove reais) oriundos do Orçamento Fiscal;

II - R\$472.380.783,00 (quatrocentos e setenta e dois milhões, trezentos e oitenta mil setecentos e oitenta e três reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital são estimadas no Quadro I anexo a esta Lei, com o desdobramento definido nos arts. 6º e 7º da Lei nº 6.469, de 31 de julho de 2002.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 4.251.187.482,00 (quatro bilhões, duzentos e cinquenta e um milhões, cento e oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais) e apresenta a seguinte composição:

I - R\$2.938.698.853,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o § 1º deste artigo;

II - R\$1.312.488.629,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do "caput" deste artigo, a parcela de R\$840.107.846,00 (oitocentos e quarenta milhões, cento e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O detalhamento da despesa, na forma definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizado pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, é apresentado no Quadro II anexo a esta Lei.

Art. 5º A despesa fixada, detalhando a programação dos órgãos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada em volume anexo, que passa a integrar esta Lei, observando o disposto no inciso III do art. 11 da Lei nº 6.469, de 31 de julho de 2002.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o art. 53 da Lei nº 6.469, de 31 de julho de 2002, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos Municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Salário-Educação - SE e de sua aplicação financeira;
- f) recursos dos Fundos Estaduais;
- g) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados;
- h) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde;
- i) recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- j) recursos provenientes do Programa RECOMEÇO - Educação de Jovens e Adultos;

II - com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da transposição, remanejamento ou transferência, parcial ou total, de recursos:

- 1 - entre órgãos;
- 2 - de uma categoria de programação para outra;

3 - da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta;

c) do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa, no âmbito de cada Poder;

IV - mediante a utilização de recursos provenientes:

a) do remanejamento parcial ou total de recursos entre grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade;

b) da incorporação de superávit financeiro, inclusive dos Fundos, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às mesmas ações em execução em 2002, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades, grupos de despesa e fonte de financiamento aprovados no exercício anterior;

V - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos casos de:

a) operações realizadas no segundo semestre de 2002, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2003;

b) operações realizadas no exercício de 2003;

c) antecipação do cronograma de recebimento;

d) saldo de operações de crédito.

Art. 7º Fica vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência, parcial ou total, de recursos dos projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Gestão Pública para as atividades dos Programas de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de remanejamento disposta neste artigo, aqueles recursos destinados a suplementar as despesas constantes da atividade Administração de Recursos Humanos do Programa de Apoio Administrativo e as atividades caracterizadas como Operações Especiais.

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2002, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal e do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas a órgãos em extinção, dissolução, terceirização ou privatização para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta;

II - realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios não se concretizarem;

III - redefinir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados como ordinários do Tesouro, quando os convênios celebrados assim exigirem.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10. As fontes das receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$9.918.114,00 (nove milhões, novecentos e dezoito mil cento e quatorze reais), decorrerão da geração de recursos próprios e da transferência de recursos do Tesouro do Estado, conforme a seguinte classificação:

	R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO VALOR	
1. Tesouro	6.301.114
2. Recursos Próprios	3.617.000
TOTAL	9.918.114

Art. 11. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 6.469, de 31 de julho de 2002.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

- a) geração adicional de recursos próprios;
- b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II - abrir créditos suplementares mediante a utilização do saldo dos recursos transferidos pelo Tesouro Estadual em exercícios anteriores e não utilizados pela correspondente empresa, para atender às mesmas ações em execução, aprovadas naqueles exercícios;

III - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com Empresas Estatais previstas nesta Lei;

IV - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 13. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2002, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar o repasse financeiro às Organizações Sociais com as quais celebrar Contratos de Gestão.

Parágrafo único. O repasse financeiro será viabilizado através de órgãos da administração direta com funções diretamente ligadas aos objetivos do Contrato de Gestão e que sejam signatários do mesmo.

Art. 15. As dotações orçamentárias relativas ao programa de trabalho da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública e de seus Centros Regionais estão consignadas integralmente no Fundo Estadual de Saúde.

§ 1º A execução orçamentária da programação referida no "caput" deste artigo será operacionalizada mediante a descentralização das dotações orçamentárias, efetuada através de destaque de crédito, do Fundo Estadual de Saúde às unidades executoras.

§ 2º As unidades executoras referidas no parágrafo anterior são:

I - Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública;

II - Centro Regional de Saúde - Marabá;

III - Centro Regional de Saúde - Santarém;

IV - Centro Regional de Saúde Castanhal;

V - Centro Regional de Saúde - Belém;

VI - Centro Regional de Saúde - Conceição do Araguaia;

VII - Centro Regional de Saúde - Santa Izabel do Pará;

VIII - Centro Regional de Saúde - Capanema;

IX - Centro Regional de Saúde - Altamira;

X - Centro Regional de Saúde - Barcarena;

XI - Centro Regional de Saúde - Breves;

XII - Centro Regional de Saúde - Cametá;

XIII - Centro Regional de Saúde - Região das Ilhas;

XIV - Centro Regional de Saúde - São Miguel do Guamá.

Art. 16. São publicados anexos a esta Lei:

I - os quadros orçamentários consolidados, conforme inciso II e § 1º do art. 11 da Lei nº 6.469, de 31 de julho de 2002;

II - os demonstrativos do Orçamento de Investimento, conforme o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 6.469, de 31 de julho de 2002;

III - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, em atendimento ao inciso V do art. 11 da Lei 6.469, de 31 de julho de 2002.

Art. 17. Esta Lei vigorará durante o exercício de 2003, a partir de 1º de janeiro.

Art. 18. Revogam-se as revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - 2003

QUADRO I

ANEXO À LEI Nº 6.519 - ART 3º

DETALHAMENTO DA RECEITA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO VALOR

FISCAL SEGURIDADE TOTAL

SOCIAL

1 - RECEITAS CORRENTES 3.916.646.560 437.572.201 4.354.218.761

Receita Tributária 2.025.172.814 51.349 2.025.224.163

Receita de Contribuições 0 229.085.762 229.085.762

Receita Patrimonial 68.608.363 1.001.043 69.609.406
 Receita Agropecuária 110.670 0 110.670
 Receita Industrial 3.796.994 0 3.796.994
 Receitas de Serviços 50.989.226 3.637.604 54.626.830
 Transferências Correntes 1.668.698.301 200.909.766 1.869.608.067
 Outras Receitas Correntes 99.270.192 2.886.677 102.156.869
 2 - RECEITAS DE CAPITAL 269.262.255 34.808.582 304.070.837
 Operações de Crédito 84.471.218 0 84.471.218
 Alienação de Bens 1.066.436 0 1.066.436
 Amortização de Empréstimos 2.200.000 6.452.462 8.652.462
 Transferências de Capital 181.524.601 28.356.120 209.880.721
 3 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE 407.102.116 0 407.102.116
 ICMS para formação do FUNDEF 203.879.275 0 203.879.275
 Transf. da União - FPE para formação do FUNDEF 13.117.707 0 13.117.707
 Transf. da União - F. Export. p/formação do FUNDEF 190.105.134 0 190.105.134
 RECEITA DO ORÇAMENTO 3.778.806.699 472.380.783 4.251.187.482

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - 2003

QUADRO II

ANEXO À LEI Nº 6.519 - ART 4º, PARÁGRAFO 2º

DETALHAMENTO DA DESPESA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO VALOR

FISCAL SEGURIDADE TOTAL

SOCIAL

1 - DESPESAS CORRENTES 2.408.156.681 1.166.829.156 3.574.985.837

Pessoal e Encargos Sociais 1.325.527.198 811.127.598 2.136.654.796

Juros e Encargos da Dívida 137.084.265 0 137.084.265

Outras Despesas Correntes 945.545.218 355.701.558 1.301.246.776

2 - DESPESA DE CAPITAL 530.542.172 145.659.473 676.201.645

Investimentos 405.726.954 140.910.741 546.637.695

Inversões Financeiras 23.654.484 4.450.000 28.104.484

Amortização da Dívida 101.160.734 298.732 101.459.466

TOTAL 2.938.698.853 1.312.488.629 4.251.187.482

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - 2003

COMPATIBILIZAÇÃO DAS METAS FISCAIS

Art. 11, inciso V, da Lei Estadual nº 6.469, de 31 de julho de 2002.

a preços correntes em R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO 2003

LDO LEI 6.519

I - RECEITA TOTAL 3.783.609 4.087.389

II - DESPESA TOTAL 3.604.865 4.012.644

III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II) 178.744 74.745

IV - RESULTADO NOMINAL -26.155 178.305

V - DÍVIDA LÍQUIDA - GOVERNO ESTADUAL 1.642.701 1.847.161

FONTE: SEPLAN/SEFA

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ